

PROCESSO: 20172903400006  
RECURSO: OFÍCIO N.º 0113/22  
RECORRENTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 331/22/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## 1.0 RELATÓRIO

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

*"O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através das notas fiscais de nº 2225, 2229, 2231 e 2258, deixando de recolher antecipadamente o referido tributo, alegando no corpo das notas ser detentora do incentivo tributário da Lei 1558/05 - Lei do Conder, tendo, portando, direito a usufruir dos benefícios referidos na Lei. Porém o Art. 2º Inciso I estabelecer que para a fruição do incentivo o contribuinte não pode possuir DÉBITOS VENCIDOS E NÃO PAGOS Neste caso o sujeito passivo possui em seu conta corrente débitos em atraso junto a SEFIN, conforme consulta ao seu conta corrente. Base de cálculo = R\$ 1.222.412,01 Obs: perde direito à redução conf. Art. 5º § Único do RICMS/RO."*

A infração tem por Capitulação Legal o artigo 53, II, "a" do RICMS/RO. A multa é a prevista no artigo 77, VII, "b", item 2 da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$ 278.709,84.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

## 1.2 Dos autos.

Auto de Infração lavrado na data de 13/04/2017, ciência do sujeito passivo via A.R. na data de 15/05/2017(fl. 02);

Defesa recebida na data de 12/06/2017 (fls. 11 a 104), o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos: **1.** Que não ocorreu a infração atribuída, argumenta que em razão de equívoco deixou de informar as guias com valores recolhidos à título de pagamento antecipado do imposto na entrega do SPED referente ao mês de fevereiro de 2017, narra que o SPED foi retificado; **2.** Que a multa aplicada é abusiva, inconstitucional e ilegal, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados para o Autor do feito manifestar-se (fl. 107).

O Autor manifestou-se (fl. 109) nos seguintes termos: Após reanálise, compreendeu que a lavratura do auto de infração deu-se por mero equívoco das informações prestadas pelo sujeito passivo, com a posterior retificação foram sanadas as pendências apuradas.

O julgador de Primeira Instância proferiu a Decisão n.º 2022.06.26.03.0013/UJ/TATE/SEFIN, julgou improcedente a ação fiscal.

Sujeito passivo foi intimado do teor da decisão na data de 23/07/2022 (fl. 118);

Intimado o Autor do feito a manifestar-se (fl. 119), permaneceu inerte (fl. 124), vieram-me os autos concluso para julgamento.

É o relatório.

## 2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lavratura do Auto de Infração tem por fundamento a inércia do sujeito passivo em recolher tempestivamente o imposto devido referente as notas fiscais n.º 2225, 2229, 2231 e 2258.

Na passagem pelo Posto Fiscal, o Ilustre Auditor averiguou que no corpo das citadas notas fiscais, estava descrito que tratavam-se de mercadorias beneficiadas pelo incentivo da Lei Conder, apurou também que o sujeito passivo tinha em seu cadastro débitos vencidos e não pagos, fato impeditivo para usufruto do benefício da Lei Conder, razão pela qual procedeu com a lavratura do auto de infração.

A infração foi capitulada no artigo 53, II, "a", do RICMS/RO, vejamos o dispositivo:

Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)

II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semi-elaborados e sucata, observado o § 1º;

Análise da defesa.

2.1 – Tese n.º 01 – Da não ocorrência da infração atribuída ao sujeito passivo.

**1. Que não ocorreu a infração atribuída, argumenta que em razão de equívoco deixou de informar as guias com valores recolhidos à título de**

**pagamento antecipado do imposto na entrega do SPED referente ao mês de fevereiro de 2017, narra que o SPED foi retificado.**

Da análise.

Pois bem, compulsando os autos verifico que o sujeito passivo usufrui do benefício previsto na Lei Conder, Lei 1.558/05. A lei tem como requisito para usufruto do benefício nela previsto que o beneficiário não possua débitos vencidos e não pagos relativos a tributos administrados pela Receita do Estado, vejamos:

Art. 2º A fruição do incentivo tributário de que trata esta Lei condiciona-se a que o contribuinte:

I - não possua nenhum débito vencido e não pago relativo a tributos administrados pela Coordenadoria da Receita Estadual;

O Ilustre Auditor Fiscal, no momento da passagem pelo Posto Fiscal, verificou a existência de débitos vencidos e não pagos em face do sujeito passivo, momento que procedeu com a lavratura do Auto de Infração:

Ocorre que, conforme demonstrou o sujeito passivo nos autos, houve mero equívoco, pois deixou de informar o recolhimento na entrega do SPED, que foi posteriormente retificado, após a lavratura do Auto de Infração, razão pela qual inexistente o fato gerador do Auto de Infração.

Logo, tese provida.

2.2 - Tese n.º 02 - Da abusividade da multa.

**2. Que a multa aplicada é abusiva, inconstitucional e ilegal, nos termos do artigo 150, IV, da Constituição Federal.**

Da análise.

Não se inclui na competência deste Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, o reconhecimento de isenções ou restituições de tributos, a negativa de aplicação de lei ou norma emanada do Estado de Rondônia, conforme previsto no Anexo XII, artigo 14 do Novo RICMS/RO, artigo 90 da Lei 688/96 e artigo 16 da Lei 4929/20 abaixo transcritos:

#### Anexo XII do Novo RICMS/RO

Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

I - em ação direta de inconstitucionalidade de dispositivo estadual ou que tenha relação com a legislação estadual;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

§ 1º. Considera-se, para fins do disposto neste artigo, dispositivo que tenha relação com a legislação estadual, aquela que constar expressamente na legislação oriunda de:

I - Convênio, Protocolo, Ajuste, Ato Cotepe, Resolução do CONFAZ, e outros atos emanados do CONFAZ;

II - Lei Complementar federal, Resolução do Senado e outros atos emanados do Governo Federal que tratam do imposto.

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos; e

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual.

#### Lei 688/96

Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade; e

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Lei 4929/20

Art. 16. Não compete ao TATE:

I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e

III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.

Para tanto, já foi reconhecido que o Auto de Infração foi lavrado em razão de mero equívoco do sujeito passivo, que informou incorretamente o SPED, equívoco já sanado, fazendo-se inócua discussão acerca do valor da multa do Auto de Infração.

Tese desprovida

### 2.3 – Considerações finais.

Neste sentido, considerando que foi demonstrado nos autos a inexistência de débito vencido e não pago, razão da perda do benefício previsto na Lei Conder, exaure-se a discussão, devendo o Auto de Infração ser julgado totalmente improcedente.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### 3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso de Ofício interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, assim, declarando indevido o crédito tributário no valor total de R\$ 278.709,84.

É como voto.

Porto Velho/RO, 05 de Dezembro de 2022.

[Redacted Signature]

DYEGO ALVES DE MELO

Relator/Julgador

[Redacted Stamp]

[Redacted Stamp]

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20172903400006  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 0113/22  
**RECORRENTE** : MARFRIG GLOBAL FOODS S.A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 0331/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 417/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS/MULTA – NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A SAÍDA DA MERCADORIA - BENEFÍCIO DO INCENTIVO TRIBUTÁRIO CONDER – INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo foi autuado por não recolher o imposto antecipadamente a saída da mercadoria, uma vez que constava débito vencido e não pago junto a SEFIN, perdendo direito ao usufruto do benefício tributário do Conder. O contribuinte demonstrou que o débito vencido e não pago constava por mero equívoco no informe do SPED, posteriormente retificado, imposto já pago na época da lavratura do auto de infração. Infração Ilidida. Auto de Infração Improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 05 de dezembro de 2022.

~~Anderson Anareta Arnaut~~  
Presidente

~~Dyego Alves de Melo~~  
Julgador/Relator